



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2158289 - AL(2024/0262865-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : WELLINGTON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
ADVOGADOS : LUCIANA FREITAS GORGES ROCHA - RJ095337
ARMANDO MICELI FILHO - RJ048237

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VALORAÇÃO DA PROVA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR NEGATIVAÇÃO APÓS CANCELAMENTO DO CURSO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que reformou parcialmente a sentença para afastar os danos morais e reconhecer nulidade parcial por julgamento *extra petita* quanto à declaração de inexistência da dívida, mantendo a restituição dos valores pagos até o cancelamento, sem honorários adicionais.
2. A controvérsia é sobre ação de restituição de valores com indenização por danos morais por negativação indevida após o termo de cancelamento do curso, que previa reembolso dos valores pagos até a data do cancelamento.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, declarou inexistente a dívida, condenou a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais, condenou-a por dano material referente ao valor integralmente pago, subtraídos R\$ 948,71, e fixou honorários de 10% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para afastar os danos morais e reconhecer nulidade parcial por decisão *extra petita* quanto à inexistência da dívida, mantendo a restituição dos valores pagos até o cancelamento, sem fixação adicional de honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, II e III, do CPC; (ii) saber se o acórdão

incorreu em valoração inadequada da prova, em afronta ao art. 371 do CPC; e (iii) saber se a negativação após o termo de cancelamento configura falha na prestação do serviço e dano moral, em ofensa aos arts. 6º, VI, e 14 do CDC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou de modo claro e suficiente a matéria devolvida, ainda que em sentido contrário ao interesse do recorrente.

7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para afastar a pretensão de reexaminar cláusulas contratuais e o conjunto fático-probatório a fim de reconhecer a inexigibilidade da dívida em razão da negativação após o cancelamento.

8. A Súmula n. 7 do STJ impede o reconhecimento de falha na prestação do serviço e de danos morais à vista da conclusão do acórdão recorrido de que os débitos eram exigíveis e a negativação legítima.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta, de forma clara e suficiente, as questões essenciais. 2. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ obstam o reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória quanto à exigibilidade dos débitos e à negativação. 3. A Súmula n. 7 do STJ impede o reconhecimento de falha na prestação do serviço e de dano moral quando a revisão das premissas fáticas fixadas pelo tribunal de origem se mostra necessária”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II e III, 371 e 85, § 11; CDC, arts. 6º, VI, e 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.677.523/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgados em 30/4/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.257.643/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2158289 - AL(2024/0262865-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : WELLINGTON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
ADVOGADOS : LUCIANA FREITAS GORGES ROCHA - RJ095337
ARMANDO MICELI FILHO - RJ048237

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VALORAÇÃO DA PROVA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR NEGATIVAÇÃO APÓS CANCELAMENTO DO CURSO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que reformou parcialmente a sentença para afastar os danos morais e reconhecer nulidade parcial por julgamento *extra petita* quanto à declaração de inexistência da dívida, mantendo a restituição dos valores pagos até o cancelamento, sem honorários adicionais.
2. A controvérsia é sobre ação de restituição de valores com indenização por danos morais por negativação indevida após o termo de cancelamento do curso, que previa reembolso dos valores pagos até a data do cancelamento.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, declarou inexistente a dívida, condenou a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais, condenou-a por dano material referente ao valor integralmente pago, subtraídos R\$ 948,71, e fixou honorários de 10% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para afastar os danos morais e reconhecer nulidade parcial por decisão *extra petita* quanto à inexistência da dívida, mantendo a restituição dos valores pagos até o cancelamento, sem fixação adicional de honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, II e III, do CPC; (ii) saber se o acórdão

incorreu em valoração inadequada da prova, em afronta ao art. 371 do CPC; e (iii) saber se a negativação após o termo de cancelamento configura falha na prestação do serviço e dano moral, em ofensa aos arts. 6º, VI, e 14 do CDC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou de modo claro e suficiente a matéria devolvida, ainda que em sentido contrário ao interesse do recorrente.

7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para afastar a pretensão de reexaminar cláusulas contratuais e o conjunto fático-probatório a fim de reconhecer a inexigibilidade da dívida em razão da negativação após o cancelamento.

8. A Súmula n. 7 do STJ impede o reconhecimento de falha na prestação do serviço e de danos morais à vista da conclusão do acórdão recorrido de que os débitos eram exigíveis e a negativação legítima.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta, de forma clara e suficiente, as questões essenciais. 2. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ obstam o reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória quanto à exigibilidade dos débitos e à negativação. 3. A Súmula n. 7 do STJ impede o reconhecimento de falha na prestação do serviço e de dano moral quando a revisão das premissas fáticas fixadas pelo tribunal de origem se mostra necessária”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II e III, 371 e 85, § 11; CDC, arts. 6º, VI, e 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.677.523/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgados em 30/4/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.257.643/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por WELLINGTON FERREIRA DOS SANTOS com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas em apelação cível nos autos de ação de restituição de valores com indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 292):

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO ANTECIPADA DE CURSO SUPERIOR POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO

PRIVADA. SENTENÇA PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO ANTECIPADA DO CURSO ANTE A AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ENTENDIMENTO DO STJ. PEDIDO DE AFASTAMENTO DO DANO MATERIAL. NÃO ACOLHIDO. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE CANCELAMENTO. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR INTEGRALMENTE OS VALORES PAGOS ATÉ O CANCELAMENTO DO CURSO. PACTA SUNT SERVANDA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DO DANO MORAL. ACOLHIDO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO AGIU COM LEALDADE E SEM ABUSIVIDADE AO CANCELAR O CURSO. DÍVIDAS QUE OCASIONARAM A NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR NÃO HAVIAM SIDO PAGAS. NÃO ABRANGIDAS PELO PACTUADO NO TERMO DE CANCELAMENTO. VENCIMENTO DESTAS EM MOMENTO ANTERIOR AO CANCELAMENTO DO CURSO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA NÃO VENTILADA NA PETIÇÃO INICIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA HIPÓTESE DE SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II e III, do CPC, porque houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto o acórdão não supriu omissão nem corrigiu contradição sobre a inexigibilidade das parcelas negativas após o termo de cancelamento, tese de omissão centrada na falta de enfrentamento da ausência de exigibilidade e tese de contradição consistente em reputar irrelevante a inscrição posterior ao cancelamento;

b) 371 do CPC, pois o Tribunal não conferiu adequada valoração jurídica aos fatos incontroversos, visto que desconsiderou que a negativação ocorreu após o cancelamento e, por isso, os débitos não eram exigíveis;

c) 6º, VI, do CDC, porquanto é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais decorrentes de falha na prestação de serviços, visto que a negativação sem exigibilidade configura dano moral;

d) 14 do CDC, visto que a responsabilidade do fornecedor é objetiva por falha na prestação dos serviços, pois a negativação após o cancelamento, com

cláusula de reembolso integral, evidencia prática abusiva e, ao final, impõe indenização por danos morais.

Contrarrazões às fls. 464-475.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de restituição de valores com indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou a restituição integral dos valores pagos até o cancelamento do curso, com juros e correção, e a condenação ao pagamento de danos morais em razão da negativação indevida após o termo de cancelamento.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, declarou inexistente a dívida objeto da lide, condenou a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, condenou-a por dano material referente ao valor integralmente pago, subtraídos R\$ 948,71, e fixou honorários de 10% sobre o valor da condenação.

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença para afastar a condenação por danos morais e reconheceu a nulidade parcial por julgamento *extra petita* quanto à declaração de inexistência da dívida, mantendo a restituição dos valores pagos até o cancelamento, sem fixação adicional de honorários.

II - Art. 1.022, II e III, do CPC

Sustenta a parte recorrente que o Tribunal de origem teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao rejeitar os embargos de declaração opostos ao acórdão que apreciou a apelação.

Alega que o aresto recorrido permaneceu omissos quanto à circunstância de que a negativação de seu nome ocorreu após a celebração do termo de cancelamento do curso, instrumento que previa o reembolso integral dos valores pagos, o que, a seu ver, retiraria a exigibilidade das mensalidades em aberto e tornaria indevida a inscrição nos cadastros de inadimplentes, ensejando, por conseguinte, o dever de indenizar.

Afirma ainda que o Tribunal local deixou de apreciar adequadamente a incidência dos arts. 6º, VI, e 14 do CDC e 371 do CPC, mesmo após a oposição de embargos declaratórios.

Todavia, não assiste razão ao recorrente. Verifica-se, da leitura do acórdão da apelação, que a controvérsia foi devidamente examinada pelo Tribunal de origem, o qual consignou, de forma expressa, que o termo de cancelamento firmado entre as partes previa apenas a devolução dos valores pagos até a data do cancelamento, não abrangendo as parcelas em aberto, cujos vencimentos eram anteriores à extinção do curso.

Destacou que tais débitos decorriam de aditivo contratual de parcelamento de mensalidades, que autorizava, em caso de inadimplência, a inscrição do nome do aluno nos órgãos de proteção ao crédito, concluindo, assim, pela legitimidade da negativação e pela inexistência de dano moral indenizável.

Em embargos de declaração, enfrentou diretamente a alegação de omissão, afirmando, de modo claro, que a circunstância de a inscrição ter ocorrido após a celebração do termo de cancelamento não afastava a exigibilidade das parcelas não pagas, que não estavam abrangidas pelo referido instrumento.

Dessa forma, não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem apreciou, de maneira fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta, de forma clara e suficiente, a matéria devolvida à sua apreciação, não se confundindo omissão com julgamento desfavorável. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. TESE AUTÔNOMA DE NATUREZA PROCESSUAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Verifica-se omissão no acórdão embargado quanto à ausência de análise aos dispositivos processuais federais invocados no recurso especial, notadamente os arts. 489, § 1º, incisos IV e VI, e 1.022 do CPC, além dos arts. 1º da Lei n. 12.016/2009 e 4º, 7º e 10 do CPC. Ainda que tais fundamentos tenham sido implicitamente afastados pela conclusão de inexistência de direito líquido e certo, impõe-se o registro expresso de que a matéria foi enfrentada.

2. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando a decisão adota tese jurídica devidamente fundamentada, suficiente para a resolução integral da controvérsia, ainda que contrária aos interesses da parte.

3. O julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos ou dispositivos legais invocados, desde que os fundamentos utilizados sejam suficientes para embasar a conclusão adotada.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de conhecer em parte do recurso especial e, na extensão conhecida, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegros os demais fundamentos. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.677.523/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgados em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025, destaquei.)

Assim, ausente qualquer vício de fundamentação, deve ser afastada a alegada ofensa ao referido dispositivo legal.

III - Art. 371 do CPC

A parte recorrente pondera que o Tribunal de origem não teria conferido adequada valoração jurídica aos fatos incontroversos, especialmente ao desconsiderar que a negativação de seu nome ocorreu após a celebração do termo

de cancelamento do curso, circunstância que afastaria a exigibilidade dos débitos e tornaria indevida a inscrição nos cadastros restritivos.

A irresignação, contudo, não merece prosperar.

Verifica-se que o Tribunal de origem, ao apreciar a controvérsia, examinou o conjunto fático-probatório dos autos e concluiu, de forma expressa, que o termo de cancelamento firmado entre as partes previa apenas a devolução dos valores pagos até a data do cancelamento, não abrangendo as parcelas em aberto, cujos vencimentos eram anteriores à extinção do curso. Com base nessa premissa, entendeu que tais débitos permaneciam exigíveis e que a negativação do nome do autor encontrava respaldo contratual, afastando, por conseguinte, a configuração de dano moral.

Nesse contexto, a pretensão recursal, ao sustentar a inexigibilidade da dívida em razão do momento da negativação, demanda, necessariamente, a revisão da interpretação conferida pelo Tribunal de origem às cláusulas contratuais pactuadas, bem como a reanálise das circunstâncias fáticas delineadas no acórdão recorrido. Tal providência encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, que vedam, respectivamente, o reexame de cláusulas contratuais e o revolvimento do conjunto fático-probatório em recurso especial.

A conclusão adotada pelo acórdão recorrido, no sentido de que os débitos não estavam abrangidos pelo termo de cancelamento e eram exigíveis, legitimando a inscrição do nome do recorrente nos órgãos de proteção ao crédito, decorre da interpretação do contrato firmado entre as partes e da análise das provas produzidas nos autos, circunstâncias insuscetíveis de revisão nesta instância extraordinária.

Assim, não se conhece do recurso no ponto, ante os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV - Arts. 6º, VI, e 14 do CDC

No que concerne à alegada violação dos arts. 6º, VI, e 14 do Código de Defesa do Consumidor, afirma a parte recorrente que a negativação de seu nome, ocorrida após a celebração do termo de cancelamento do curso, configuraria falha na prestação do serviço e ensejaria dano moral indenizável, por se tratar de inscrição indevida em cadastro restritivo, sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor.

A pretensão recursal, contudo, não comporta acolhimento.

O Tribunal de origem, ao examinar a controvérsia, concluiu, de forma expressa, que os débitos que ensejaram a negativação decorriam de parcelas não quitadas, oriundas de aditivo contratual de parcelamento, e que tais obrigações não estavam abrangidas pelo termo de cancelamento firmado entre as partes, o qual previa apenas a devolução dos valores pagos até a data do cancelamento.

Assentou também que os referidos débitos possuíam vencimento anterior à extinção do curso, permanecendo, portanto, exigíveis, o que legitimaria a inscrição do nome do recorrente nos órgãos de proteção ao crédito, afastando a configuração de ato ilícito e, por conseguinte, o dever de indenizar.

Nesse contexto, a modificação das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido, para reconhecer a inexistência da dívida, a indevida negativação e a consequente ocorrência de dano moral, demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente quanto à abrangência do termo de cancelamento e à exigibilidade das obrigações dele decorrentes. Tal providência é vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte.

Segundo a jurisprudência do STJ, a configuração do dano moral decorrente de inscrição em cadastro de inadimplentes pressupõe, como regra, a inexistência ou inexigibilidade do débito, circunstância que, no caso concreto, foi afastada pelo Tribunal de origem com base na análise das provas e das cláusulas contratuais. Confira-se precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. CABIMENTO. IN RE IPSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que houve responsabilidade por parte da agravante quanto à inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, bem como ausência de culpa concorrente no caso concreto. Infirmar as conclusões do julgado demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação nesta esfera recursal.

2. O STJ possui jurisprudência no sentido de que, nas hipóteses de inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, como a dos autos, o dano moral opera-se in re ipsa, isto é, decorre do próprio fato da referida inscrição, sendo desnecessária a sua comprovação.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.257.643/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023, destaquei.)

Assim, não há como reconhecer a alegada violação dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor sem incorrer no revolvimento de matéria fático-probatória, o que impede o conhecimento do recurso especial no ponto.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Deixo de fixar honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.158.289 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0262865-6

Número de Origem:

07042806420208020058 7042806420208020058

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WELLINGTON FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

ADVOGADOS : ARMANDO MICELI FILHO - RJ048237

LUCIANA FREITAS GORGES ROCHA - RJ095337

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026

